



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 779/2024

DECISÃO: Nº 1060/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: COR-01000017/2020 infração: Art. 6 alinea “e” 5.194/66
(firma sem profissional)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: PEDRO GUIDA NETO - ME

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº COR-01000017/2020, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) PEDRO GUIDA NETO - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000017/2020 por infringência às disposições do Art. 6 alinea “e” 5.194/66 (firma sem profissional); referente contrato com a Prefeitura de Júlio Borges-PI para execução de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas do município; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado eliminou o fato gerador da infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*com a inclusão do Eng. Civil Marcos Vítor Silva Moraes Araújo como RT em abril de 2021; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **MÍNIMO**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do **Art. 6 alinea “e” 5.194/66 (firma sem profissional)** garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. 3. **Encaminhar para fiscalização para que o autuado seja notificado pela falta de ART referente à obra executada no município de Júlio Borges-PI. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: CARLOS ORESTES ARAUJO CAVALCANTE, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 28/11/2024 10:29:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 779/2024

DECISÃO: Nº 1061/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000359/2019 infração: Art. 16 da Lei 5.194/1966
(falta de placa)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: S.E. ENGENHARIA LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000359/2019, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) S.E. ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000359/2019 por infringência às disposições do Art. 16 da Lei 5.194/1966 (falta de placa); referente execução de reforma na U.E. Tancredo Oliveira em Palmeirais-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”; 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o autuado eliminou o fato gerador da infração após a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*autuação, comprovando a regularização da situação; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **MÍNIMO**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do **Art. 16 da Lei 5.194/1966 (falta de placa)** garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: **CARLOS ORESTES ARAUJO CAVALCANTE, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 28/11/2024 10:29:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 779/2024

DECISÃO: Nº 1062/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000291/2019 **infração:** Art. 1º da Lei 6.496/1977 -
FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: N & M CONSTRUCOES LTDA-ME

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000291/2019, no seu Valor **Mínimo**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **N & M CONSTRUCOES LTDA-ME**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **SRN-01000291/2019** por infringência às disposições do **Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART**; referente **execução de serviços de limpeza pública no município de Barro Duro-PI**; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do **Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea**; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a regularização do fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*que foi lavrado, com multa no Valor **MÍNIMO**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 - **FALTA DE ART** garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **CARLOS ORESTES ARAUJO CAVALCANTE, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de novembro de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 28/11/2024 10:29:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 779/2024

DECISÃO: Nº 1063/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PAR-01000205/2020 infração: art. 59, da Lei 5.194/66
(falta de registro)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CARNIB & ALMEIDA LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº PAR-01000205/2020, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CARNIB & ALMEIDA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000205/2020 por infringência às disposições do art. 59, da Lei 5.194/66 (falta de registro); considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o registro de n.º 38020EMPI, com a eng.ª civil Andressa Camila Mendes de Carvalho, concedido em 9.12.2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **MÍNIMO**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59, da Lei 5.194/66 (falta de registro) garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **CARLOS ORESTES ARAUJO CAVALCANTE, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.**

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de novembro de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 28/11/2024 10:29:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 779/2024

DECISÃO: Nº 1064/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº **THE-00082104/2021** infração: **Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 – EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO**

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo **THE-00082104/2021 TYSON ROBERTO COSTA SANTOS**

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: **TYSON ROBERTO COSTA SANTOS**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-00082104/2021** por infringência às disposições do Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 – EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO referente a obra / serviço **construção de edificação em alvenaria com pavimento superior**, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração **THE-00082104/2021**; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia **TYSON ROBERTO COSTA SANTOS**, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: CARLOS ORESTES ARAUJO CAVALCANTE, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNICO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente
 OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 28/11/2024 10:29:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 779/2024

DECISÃO: Nº 1065/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº **SRN-01000241/2024** infração: **Art. 1º da Lei 6.497/1977 – FALTA DE ART**

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo **SRN-01000241/2024** **FILIFE ONOFRE RODRIGUES**

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: **FILIFE ONOFRE RODRIGUES**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **SRN-01000241/2024** por infringência às disposições do **Art. 1º da Lei 6.497/1977 – FALTA DE ART referente a obra / serviço construção de um galpão comercial, em São João do Piauí - PI** e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração **SRN-01000241/2024**; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia **FILIPE ONOFRE RODRIGUES**, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do **Art. 1º da Lei 6.497/1977 – FALTA DE ART**, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **CARLOS ORESTES ARAUJO CAVALCANTE, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNICO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de novembro de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 28/11/2024 10:35:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 779/2024

DECISÃO: Nº 1066/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº **PAR-01000138/2024** infração: **art. 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194/66 – EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO**

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo **PAR-01000138/2024** **MARCOS SAMARONNE FERREIRA DE OLIVEIRA**

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: **MARCOS SAMARONNE FERREIRA DE OLIVEIRA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **PAR-01000138/2024** por infringência às disposições do **art. 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194/66 – EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO** referente a obra / serviço obra localizada na Rua Passajarina, s/n, Boa Esperança, Parnaíba-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração **PAR-01000138/2024**; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia **MARCOS SAMARONNE FERREIRA DE OLIVEIRA** 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194/66 – EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: CARLOS ORESTES ARAUJO CAVALCANTE, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente
 OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 28/11/2024 10:35:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 779/2024

DECISÃO: Nº 1067/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº **THE-00091828/2024** infração: Art. 1º da Lei 6.497/1977 – **FALTA DE ART**

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo **THE-00091828/2024** **ALICERCE ENGENHARIA LTDA -ME**

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: **ALICERCE ENGENHARIA LTDA -ME**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-00091828/2024** por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.497/1977 – **FALTA DE ART** referente a obra / serviço na rua Tenente Demerval Alves Moreno s/n em Picos -PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração **THE-00091828/2024**; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia **ALICERCE ENGENHARIA LTDA -ME**, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do **Art. 1º da Lei 6.497/1977 – FALTA DE ART**, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **CARLOS ORESTES ARAUJO CAVALCANTE, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de novembro de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 28/11/2024 10:35:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 779/2024

DECISÃO: Nº 1068/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº **THE-01000398/2024** infração: **Art 1 da Lei 6.496/1977 (FALTA DE ART)**

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo **THE-01000398/2024 FLAVIO MARCOS AMORIM XAVIER - F. INDIVIDUAL**

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: **FLAVIO MARCOS AMORIM XAVIER - F. INDIVIDUAL**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000398/2024** por infringência às disposições do **Art 1 da Lei 6.496/1977 (FALTA DE ART)** referente a obra / serviço coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos em Pedro II, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração **THE-01000398/2024**; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia **FLAVIO MARCOS AMORIM XAVIER - F. INDIVIDUAL**, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do **Art 1 da Lei 6.496/1977 (FALTA DE ART)**, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **CARLOS ORESTES ARAUJO CAVALCANTE, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 28/11/2024 10:35:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 779/2024

DECISÃO: Nº 1069/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº **PAR-01000139/2024** infração: **Art 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA**

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo **PAR-01000139/2024** **MARCOS SAMARONNE FERREIRA DE OLIVEIRA**

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: **MARCOS SAMARONNE FERREIRA DE OLIVEIRA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **PAR-01000139/2024** por infringência às disposições do **Art 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA** referente a obra / serviço **rua Passajarina s/n Parnaíba-PI**, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração **PAR-01000139/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia **MARCOS SAMARONNE FERREIRA DE OLIVEIRA**, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: CARLOS ORESTES ARAUJO CAVALCANTE, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.****

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 28/11/2024 10:35:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 779/2024

DECISÃO: Nº 1071/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº **THE-01000087/2024** infração: **Art. 16º da Lei 5.194/1966 - Falta de Placa**

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo **THE-01000087/2024 PHILLYPE DOWGLAS LOPES**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: **PHILLYPE DOWGLAS LOPES**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000087/2024** por infringência às disposições do **Art. 16º da Lei 5.194/1966 - Falta de Placa referente a obra / serviço quadra AR, L-34 26 Todos os Santos, Teresina-PI**, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração **THE-01000087/2024**;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia **PHILLYPE DOWGLAS LOPES**, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do **Art. 16º da Lei 5.194/1966 - Falta de Placa**, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o que será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **CARLOS ORESTES ARAUJO CAVALCANTE, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de novembro de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 28/11/2024 10:40:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 779/2024

DECISÃO: Nº 1072/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº **THE-01000237/2022** infração: **Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART**

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo **THE-01000237/2022 CLIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: **CLIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000237/2022** por infringência às disposições do **Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART** referente a obra / serviço **Av. Nossa Senhora de Fátima 771-A Teresina-PI**, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração **THE-01000237/2022**; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia **CLIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 - **FALTA DE ART**, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **CARLOS ORESTES ARAUJO CAVALCANTE, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 28/11/2024 10:40:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 779/2024

DECISÃO: Nº 1073/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº **SRN-01000152/2024** infração: **art. 1º da Lei 6.496/77 (falta de ART)**

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo **SRN-01000152/2024** **MATHEUS DIAS PEREIRA DE SOUSA**

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: **MATHEUS DIAS PEREIRA DE SOUSA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **SRN-01000152/2024** por infringência às disposições do **art. 1º da Lei 6.496/77 (falta de ART) referente a obra / serviço Praça Camaratuba s/n Dom Inocêncio-PI**, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*física/jurídica no processo de infração **SRN-01000152/2024**; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia **MATHEUS DIAS PEREIRA DE SOUSA**, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496/77 (falta de ART), garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: CARLOS ORESTES ARAUJO CAVALCANTE, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de novembro de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 28/11/2024 10:40:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 779/2024

DECISÃO: Nº 1074/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº **SRN-01000255/2024** infração: **art. 1º da Lei 6.496, de 1977 (falta de ART)**.

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo **SRN-01000255/2024 A. D. COSTA**

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: **A. D. COSTA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **SRN-01000255/2024** por infringência às disposições do **art. 1º da Lei 6.496, de 1977 (falta de ART)** referente a obra / serviço **Praça Camaratuba s/n Dom Inocêncio-PI**, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

infração SRN-01000255/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia A. D. COSTA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496, de 1977 (falta de ART), garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: CARLOS ORESTES ARAUJO CAVALCANTE, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de novembro de 2024



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 28/11/2024 10:40:37-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 779/2024

DECISÃO: Nº 1075/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº **SRN-01000268/2024** infração: **art. 1º da Lei 6.496, de 1977 (falta de ART)**.

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo **SRN-01000268/2024 A. D. COSTA**

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: **A. D. COSTA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, SRN-01000268/2024 por infringência às disposições do **art. 1º da Lei 6.496, de 1977 (falta de ART)** referente a obra / serviço **Praça da Igreja matriz s/n Anísio de Abreu- PI**, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*infração **SRN-01000268/2024**; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia **A. D. COSTA**, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do **art. 1º da Lei 6.496, de 1977 (falta de ART)**, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **CARLOS ORESTES ARAUJO CAVALCANTE, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de novembro de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 28/11/2024 10:53:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 779/2024

DECISÃO: Nº 1076/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº **SRN-01000283/2024** infração: **art 1º da lei 6.496/1977 (FALTA DE ART)**

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo **SRN-01000283/2024 JH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: **JH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **SRN-01000283/2024** por infringência às disposições do **art 1º da lei 6.496/1977 (FALTA DE ART)** referente a obra / serviço **MERCADO LUIZ GONZAGA DE CARVALHO S/N - SÃO SEBASTIÃO - SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI**, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração **SRN-01000283/2024**; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia **JH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do **art 1º da lei 6.496/1977 (FALTA DE ART)**, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **CARLOS ORESTES ARAUJO CAVALCANTE, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 28/11/2024 10:53:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 779/2024

DECISÃO: Nº 1077/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº **SRN-01000284/2024** infração: **art 16º da lei 5.194/1966 (FALTA DE PLACA)**

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo **SRN-01000284/2024 JH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: **JH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **SRN-01000284/2024** por infringência às disposições do **art 16º da lei 5.194/1966 (FALTA DE PLACA)** referente a obra / serviço **MERCADO LUIZ GONZAGA DE CARVALHO S/N - SÃO SEBASTIÃO - SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI**, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração **SRN-01000284/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia **JH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do **art 16º da lei 5.194/1966 (FALTA DE PLACA)**, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **CARLOS ORESTES ARAUJO CAVALCANTE, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.****

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 28/11/2024 10:53:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 779/2024

DECISÃO: Nº 1078/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000245/2024 infração: Art 1º da Lei 6.496/1977
(FALTA DE ART)

ASSUNTO: NOTIFICACAO/AUTO DE INFRACAO

INTERESSADO: CONSTRUTORA GUARIBAS LTDA

EMENTA: *Determina o arquivamento do processo por ter sido exaurida sua finalidade, visto que a pessoa jurídica interessada efetuou o pagamento da multa referente ao Auto de Infração nº SRN-01000245/2024*

..

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONSTRUTORA GUARIBAS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000245/2024 por infringência às disposições do Art 1º da Lei 6.496/1977 (FALTA DE ART); referente **execução de roço manual nas estradas vicinais de Dirceu Arcoverde-PI**; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado efetuou o pagamento da multa em 31 de Outubro de 2024; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1) Arquivar o processo por ter sido exaurida sua finalidade, visto que a pessoa jurídica interessada efetuou o pagamento da multa 2) encaminhar a Fiscalização para averiguar se houve regularização do fato gerador, caso negativo autuar a empresa dentro de acordo com a legislação vigente. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: CARLOS ORESTES ARAUJO CAVALCANTE, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 28/11/2024 10:53:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 779/2024

DECISÃO: Nº 1079/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000011/2020 infração: Art. 58 da Lei 5.194/1966
(firma sem profissional)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA FILHO

EMENTA: ANULA o processo com base Art.47 inciso V da resolução Nº 1008/2004

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000011/2020 por infringência às disposições do Art. 58 da Lei 5.194/1966 (firma sem profissional); referente serviços de pavimentação no centro de Júlio Borges - PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o Confea ainda não concluiu a orientação definitiva sobre a fiscalização das atividades dos MEI’s; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Anular o processo com base no Art.47 inciso V da resolução Nº 1008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: CARLOS ORESTES ARAUJO CAVALCANTE, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 28/11/2024 10:53:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 779/2024

DECISÃO: Nº 1080/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000329/2021 infração: Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194 /1966 - Exercício ilegal da profissão por pessoa jurídica

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRAS - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 47, inciso V, da Resolução nº 1.008/2024 do Confea;

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) **MUNICÍPIO DE BARRAS - PREFEITURA MUNICIPAL**, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo **THE-01000329/2021** por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194 /1966 - **Exercício ilegal da profissão por pessoa jurídica**; referente **construção do canteiro central com pavimentação e instalação de meios-fios**; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a improcedência da capitulação da infração e a ausência de elementos que fundamentem a manutenção do auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no Art. 47, inciso V, da Resolução nº 1.008/2024 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: CARLOS ORESTES ARAUJO CAVALCANTE, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 28/11/2024 11:05:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : **Ordinária Nº 779/2024**

DECISÃO : **Nº 1081/2024 – CEEC – CREA-PI**

REFERÊNCIA : **PRO-01029032/2024**

ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**
Pós Graduação em Engenharia de Prevenção e
Combate a Incêndios”

INTERESSADO : **LUIS CARLOS RESENDE BARBOSA**

EMENTA: *Defere o pleito, com acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “Engenharia de Prevenção e Combate a Incêndios” por LUIS CARLOS RESENDE BARBOSA, protocolado sob o PRO-01029032/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Profissional; histórico Escolar; considerando consulta deste Regional sobre o cadastro e atribuições no Crea-RJ, este respondeu que o mesmo está regular e que os egressos tem as atribuições constantes no artigo 4º da Resolução nº359/1991, do Confea, restritas às atividades: 2 - condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco e de proteção contra incêndio; 3 desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança de proteção contrassegurando-se de sua qualidade e eficiência; associadas ao artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, restritas às atividades de execução de gestão, supervisão, orientação técnica (atividades 01); desempenho de cargo ou função técnica (atividade 07); serviço técnico (atividade 11); e condução de serviço técnico (atividade 14), proteção contra incêndios; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu “Engenharia de Prevenção e Combate a Incêndios” nos assentamentos de registro do profissional requerente com a extensão atribuições constantes no artigo 4º da Resolução nº359/1991, do Confea, restritas às atividades: 2 - condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco e de proteção contra incêndio; 3 desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a insalvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança de proteção contassegurando-se de sua qualidade e eficiência; associadas ao artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, restritas às atividades de execução de gestão, supervisão, orientação técnica (atividades 01); desempenho de cargo ou função técnica (atividade 07); serviço técnico (atividade 11); e condução de serviço técnico (atividade 14), proteção contra incêndios.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: CARLOS ORESTES ARAUJO CAVALCANTE, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de novembro de 2024



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 28/11/2024 11:05:03-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 779/2024
DECISÃO : Nº **1082/2024** – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : **PRO-01029107/2024**
ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**
Pós Graduação em “Gerenciamento de Obras”
INTERESSADO : **LETICIA RIBEIRO OLIVEIRA BEZERRA**

EMENTA: *Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia **Civil** do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado ““Gerenciamento de Obras” por **LETICIA RIBEIRO OLIVEIRA BEZERRA**, protocolado sob o **PRO-01029107/2024**; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; histórico Escolar; considerando informações obtidas no site do Crea-MG, que a Faculdade Única de Ipatinga (Ipatinga – MG) encontra-se cadastrada junto àquele Conselho Regional como Instituição de Ensino Superior (IES), em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

atendimento às disposições da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea, assim como o curso de pós graduação lato sensu denominado Gerenciamento de Obras; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu “Gerenciamento de Obras” nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: CARLOS ORESTES ARAUJO CAVALCANTE, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de novembro de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 28/11/2024 11:05:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 779/2024

DECISÃO: Nº 1083/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PRO-01000164/2019

ASSUNTO DENÚNCIA

INTERESSADO: PERICLES MACARIO DE CASTRO

EMENTA: Arquivar o processo por não se verificar infração ética

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando denúncia do senhor PERICLES MACARIO DE CASTRO em desfavor de SILVERSON DE NEGREIROS SOUSA, engenheiro civil; considerando que o denunciante discorreu que a empresa RAIOS DE SOL CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 07.813.683/0001-45, onde o mesmo é sócio, detentora do contrato administrativo nº 053/2013, que tem como objeto a execução de 02(dois) Espaços Educativos, sendo o primeiro, de 12(doze) Salas na Sede do Município e o segundo, de 06(seis) salas no Povoado Currais, Zona Rural do Município de São Raimundo Nonato-PI, ambas com recursos provenientes do MEC/FNDE do Programa PAR-PLANO DE AÇÃO ARTICULADA; considerando legação que durante os anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, o sistema SIMEC/FNDE foi gerenciado pelo Engenheiro Civil Carlos Magno de Castro Marques Macedo e pelo Arquiteto Raimundo Nonato Nunes Ferraz, que acompanharam e fiscalizaram a evolução das referidas obras, emitindo laudos, memoriais técnicos e atestando medições e inserido todas as informações técnicas no referido sistema SIMEC/FNDE; considerando alegação que o Engenheiro Civil SILVERSON DE NEGREIROS SOUSA, contratado pela Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, em 2017, e de posse de senha



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

fornecida pelo Sistema SIMEC/FNDE, deletou todas as medições inseridas pelo fiscal anterior e inseriu novas medições com informações diversas das que já se encontravam inseridas; considerando provas fornecidas pelo denunciante de cópias do Boletim de Medição 04 - referente a Construção do Espaço Educativo de 6(seis) Sala, localizado no Povoado Currais, inserida em Agosto de 2014(doc. fls. n° 21 a 35/ doc. fis. n° 36 a 43); considerando o Boletim, inserido em agosto de 2014, pelo Engenheiro Carlos Magno de Castro Marques Macedo, onde constava a Colocação das Esquadrias de Madeira (Portas) e outros serviços; considerando acusação de que o Engenheiro Civil SILVERSON DE NEGREIROS SOUSA, retirou do Sistema este Boletim de Medição de n° 04 de 2014 e inseriu um novo Boletim.n°04, de 2017, com informações distorcidas conforme comparação entre os 02(dois) Boletins apresentados em cópias anexas; considerando que no Boletim inserido em 2014, estão apostos assinatura e carimbo do engenheiro executor Péricles Macário de Castro e do Engenheiro Fiscal Carlos Magno de Castro Marques Macêdo; considerando afirmação que no outro Boletim, segundo ele, "MAQUEADO (doc. fls. n° 04), só aparece a assinatura do Engenheiro Fiscal SILVERSON DE NEGREIROS SOUSA, que só foi contratado pela Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato-PI, para atuar a partir de 2017, não podendo o mesmo modificar nenhuma informação anterior; considerando que no dia 04 de outubro de 2023, o denunciante solicitou a este Conselho, mediante ofício, que a denúncia fosse arquivada, alegando que o assunto já tinha sido resolvido e teria recebido todas as explicações sobre o fato que ocasionou a denúncia; considerando que a comissão de ética profissional realizou audiências entre as partes e emitiu Memorando N° 46/2024 CE, onde sugere o arquivamento do processo, tendo em vista que "após análise detalhada da atuação do fiscal responsável em São Raimundo Nonato - PI, constatou-se que todas as suas ações foram conduzidas de acordo com os procedimentos legais e regulamentares; considerando que o fiscal fez os devidos registros e relatou os avanços conforme a situação real encontrada; considerando que todas as suas ações foram devidamente documentadas, sem qualquer indício de adulteração ou exclusão de dados no sistema, sendo que ele utilizou unicamente seu login pessoal vinculado ao seu CPF, além disso, as fiscalizações subsequentes mostraram que o fiscal cumpriu com suas responsabilidades, registrando corretamente os reais avanços nas obras; considerando que o denunciado reafirma que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

nunca interferiu em documentos anteriores e que seu trabalho foi realizado de forma imparcial e transparente; considerando as evidências apresentadas, não há elementos que comprovem qualquer conduta irregular por parte do fiscal Engenheiro Civil SILVERSON DE NEGREIROS SOUSA, RNP nº 1911577476, reforçando sua inocência e a correta execução de suas funções; considerando as disposições do Art. 71º e 72º da Lei Federal Nº5.194/1966; considerando as disposições da Resolução CONFEA Nº 1.002/2002; Considerando as disposições da Resolução CONFEA Nº 1.004/2003; e considerando o relatório final da Comissão de Ética Profissional, enviado para esta Câmara Especializada; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, pelo arquivamento do processo PRO010001642019. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: CARLOS ORESTES ARAUJO CAVALCANTE, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 28/11/2024 11:05:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 779/2024

DECISÃO: Nº 1084/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PRO-01008942/2021

ASSUNTO: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA

INTERESSADO: PREMOCONSTRU & INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

EMENTA: Defere o pedido de suspensão do registro da empresa PREMOCONSTRU & Instalações Elétricas LTDA, condicionado à regularização das pendências relativas às ARTs listadas no processo PRO-01008942/2021

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o pedido protocolado pelo(a) **PREMOCONSTRU & INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, sobre **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA** considerando as disposições dos arts. 45 a 52, da Resolução 1137, de 31 de março de 2023; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando o disposto na Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que estabelece os procedimentos para suspensão e cancelamento de registro de empresas; considerando que a baixa de ARTs é uma exigência para o deferimento do pedido de suspensão ou cancelamento de registro; considerando que o processo PRO-01008942/2021 apresentou 19 ARTs pendentes de baixa, conforme relatório da DRC e parecer jurídico emitido em 2024; considerando que a ausência da regularização impede a análise favorável do pleito da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

empresa; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Deferir o pedido de suspensão do registro da empresa PREMOCONSTRU & Instalações Elétricas LTDA, condicionado à regularização das pendências relativas às ARTs listadas no processo PRO-01008942/2021. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: CARLOS ORESTES ARAUJO CAVALCANTE, CARLOS ORESTES ARAUJO CAVALCANTE, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR e RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de novembro de 2024



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 28/11/2024 11:05:03-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

***Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI***